



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548785 - RJ (2019/0357918-6)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : ILANA FRIED BENJO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345  
CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606  
THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO  
**PACIENTE** : RICARDO HALLAK  
**CORRÉU** : ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA  
**CORRÉU** : ÁLVARO LINS DOS SANTOS  
**CORRÉU** : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : DANIEL GOULART  
**CORRÉU** : FÁBIO MENEZES DE LEÃO  
**CORRÉU** : FRANCIS BULLOS  
**CORRÉU** : LUCIANA GOUVEIA  
**CORRÉU** : MARIO FRANKLIN LEITE DE CARVALHO  
**CORRÉU** : SISSY TOLEDO DE MACEDO BULLOS LINS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO AUMENTO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE FATOS DISTINTOS PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO HALLAK apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região (Apelação n. 0804973-78.2009.4.02.5101).

Consta dos autos que o Paciente, Delegado da Polícia Civil, foi processado perante a 4.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal n. 2008.51.01.815397-2), que trata de organização criminosa voltada para a exploração do jogo do bicho na cidade do Rio de Janeiro, composta por Policiais Cíveis.

Narrou a denúncia que o Paciente:

*"juntamente com os demais integrantes da organização criminosa, atuou decisivamente nas escolhas das titularidades das delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro, em especial o processo que antecedeu a substituição da chefia da Delegacia de Meio Ambiente (DPMA)'S, concretizada em 31.10.2006. Insta*

*destacar que essas escolhas, como apontaram os indícios, atendiam os fins escusos dos denunciados que, por meio dessas delegacias, angariavam altos valores, decorrentes da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva verificados em tais Delegacias"*

Encerrada a instrução, foi condenado, por sentença prolatada no dia 18/08/2010, como incurso nas penas do art. 288 (quadrilha) e do art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal, à pena de total de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos cada.

A condenação, foi mantida pelo acórdão de apelação impugnado, que fixou a pena do Acusado em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, determinando a execução provisória da pena após o encerramento da instância ordinária.

Diversos embargos de declaração foram opostos, pela acusação e pela defesa de vários corréus, e pendem de julgamento, consoante informações prestadas pela Corte Federal *a quo* que, especificamente quanto ao Paciente, noticia o seguinte (fls. 503-504):

*"Em 04/12/2018, a 2ª Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração do MPF e de RICARDO HALLAK, entre outros julgamentos.*

*Em 19/12/2018, o MPF interpôs recurso especial, requerendo a adequação da dosimetria das penas-base fixadas para os réus (incluindo RICARDO) à gravidade das circunstâncias desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias.*

*Em 07/01/2019, RICARDO HALLAK interpôs novos embargos de declaração e, em 21/01/2019, contrarrazões ao recurso especial do MPF.*

*Em 05/02/2019, RICARDO HALLAK opôs exceção de impedimento, para afastar o MM. Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES.*

*Em 26/02/2019, RICARDO HALLAK apresentou aditamento aos Embargos de Declaração ofertados em 07/01/2019; e protocolou também petição, em que requer habeas corpus de ofício.*

*Em 12/03/2019, a 2ª Turma Especializada, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração de RICARDO HALLAK e deu provimento ao recurso na parte em que conheceu, para correção de erro material e afastar de sua condenação a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos estipulada na sentença."*

A Defesa do Paciente, em 13/05/2019, interpôs recurso especial e recurso extraordinário que, após manifestação do Ministério Público Federal, pendem de juízo de admissibilidade na instância *a quo*.

Declarei extinta a punibilidade quanto à condenação pelo crime previsto no art. 288, *caput* e parágrafo único, também do Código Penal, nos autos do HC n. 472.296/RJ, tendo em vista que a sentença condenatória foi proferida em 18/08/2010 e as apelações interpostas pela Acusação e Defesa foram julgadas apenas em 04/09/2018.

No presente *writ*, o Impetrante afirma que *"se insurge tão somente contra a pena imposta ao crime de corrupção passiva, que foi fixada de forma desproporcional e desarrazoada"* (fl. 5).

Impugna *"a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que se tornou definitiva, mormente porque usado o mesmo fato para manter duas circunstâncias*

*judiciais desfavoráveis (ser delegado e ser chefe de polícia), caracterizando bis in idem, e porque ausentes quaisquer majorantes na 2ª e 3ª fases do processo trifásico." (fl. 7).*

Busca, assim, que (fl. 12; sem grifos no original):

*"a pena imposta ao Paciente seja imediatamente reduzida para 3 anos e três meses, resultado do afastamento de uma das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (cada qual representou mais um ano e três meses de pena), precisamente aquela circunstância decorrente do fato de o Paciente ter ocupado o cargo de Delegado de Polícia na data do crime, pois esse fato, de ser Delegado de Polícia, foi usado duas vezes para aumentar a pena-base, sendo evidente o bis in idem.*

*Manifesta-se, por fim, o desejo de **sustentar oralmente** o presente writ, razão pela qual solicitam os impetrantes seja publicada a pauta de julgamento, em nome dos signatários."*

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 501-1.119.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do writ e, caso ultrapassada a preliminar, pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

A sentença de primeiro grau assim individualizou a pena do Paciente quanto ao crime de corrupção passiva (fls. 366; grifos originais):

*"(...) Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de 2 (dois) anos de reclusão e atento às condições judiciais do artigo 59, do CPB, considero:*

*1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude, pois era bacharel em Direito, e mesmo assim resolveu livremente praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão; (...) 3) quanto à **conduta social**, o condenado era não somente policial civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5o, caput, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, mas sim delegado de polícia, de quem se exige uma conduta social ilibada, motivo pelo qual aumento a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Veja-se que a pena não foi aumentada por ser servidor público, o que é elementar do crime, mas por ser policial; (...) 6) quanto às **circunstâncias**, o condenado aproveitou-se de posição de Chefe de Polícia para solicitar a vantagem, através de inspetor que lhe era diretamente vinculado, o que agrava o temor do destinatário da proposta em caso de não aceitação da mesma, motivo pelo qual aumento a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão; (...) Fica, assim, a pena base fixada em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.*

*Não havendo agravantes ou atenuantes, bem como na falta de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão."*

No acórdão que julgou a apelação, a pena do crime de corrupção foi reduzida para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, valendo-se dos seguintes critérios fixados no voto da Desembargadora Vogal, que foi vitorioso (fls. 464-465; grifos originais):

*"Art. 317 do CP*

*Na primeira fase, o magistrado a quo fixou a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa com base em três fundamentos: a) elevada culpabilidade - o fato de o condenado ter conhecimento da lei penal acima da média; b) conduta social negativa - o acusado exercia as funções de Delegado e Chefe da Polícia Civil; c) circunstâncias do crime - o condenado aproveitou-se de posição privilegiada de Chefe de Polícia para solicitar a vantagem a Inspetor a ele diretamente vinculado, o que agrava o temor do destinatário da proposta em caso de não aceitação da mesma.*

*Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes.*

*Na terceira fase, também não incidem causas de aumento e diminuição de pena, tornando esta a pena definitiva.*

*Conforme já apontado nas dosimetrias anteriores, a pena-base do acusado deve ser reduzida, em função da exclusão do cômputo da circunstância desfavorável categorizada pelo MM Juiz como culpabilidade, eis que plena consciência da gravidade de sua conduta presta-se a aferição do dolo, mas não para denotar maior ou menor reprovação. O dever de agir de acordo com a lei e não praticar crimes diz respeito a todos os indivíduos e não é condição particular daquele que conhece com mais profundidade a lei penal. Na hipótese, integra o senso comum a noção de que constitui crime solicitar vantagem indevida.*

*Por outro lado, aproveitar-se do cargo de Chefe de Polícia para solicitar a vantagem é circunstância apta a elevar a reprimenda, pois, como apontado pelo magistrado, torna maior a pressão no destinatário para que ceda à proposta ilícita e, conseqüentemente, a aceite.*

*Da mesma forma, mantenho, sob o enquadramento de culpabilidade negativa, a elevação da pena pela condição de Delegado e Chefe de Polícia Civil.*

*Desta forma, pelo aumento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, atinge-se uma pena-base de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, que torno definitiva, em função da não incidência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena."*

Na espécie, conforme se observa das transcrições realizadas, o agravamento da pena-base restou sobejamente fundamentado. A pena-base foi mantida acima do dobro da pena mínima, em 4 anos e 6 meses, apesar de o acórdão que julgou a apelação ter afastado a circunstância judicial da conduta social, mantendo apenas a consideração desfavorável das **circunstâncias do crime** e da **culpabilidade** do agente, por outro motivo.

Para tanto, o acórdão impugnado optou por elevar as penas-base na fração de 1 (um) ano e 3 (três) meses para cada uma das circunstâncias negativas, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime (2 a 12 anos de reclusão), critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado não está vinculado a critérios puramente matemáticos, como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto). Todavia, em atenção os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia, a fixação da fração de aumento por cada circunstância judicial, no caso concreto, deve considerar: a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

2. O Tribunal de origem majorou a pena-base, por cada circunstância judicial negativa, no patamar de 1/8 (um oitavo) do intervalo existente entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito de furto qualificado (de 2 a 8 anos de reclusão), o que não se mostra flagrantemente exorbitante ou desproporcional.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.476.032/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

Ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015).

Quanto ao *bis in idem*, constata-se que o acórdão elevou a pena-base pelo fato de o Paciente ser Delegado de Polícia e de se utilizar do cargo de chefia para solicitar vantagem indevida para manutenção do Delegado Rafael Menezes na titularidade da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente - DPMA.

Destarte, não constato a ocorrência de *bis in idem* no uso dos fundamentos para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, uma vez que o aumento foi motivado em fatos distintos, já que o cargo público não se confunde com a função de confiança exercida. Com efeito, além de o réu ser funcionário da segurança pública, o que confere maior gravidade ao seu delito, utilizou do poder que o cargo de chefia lhe conferiu para obter vantagem indevida, com violação do dever funcional.

No mesmo sentido:

*"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS BEM FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipótese não configurada nos autos.

2. No caso, inexistente *bis in idem* entre a fundamentação dos vetores circunstâncias e motivos, pois este está adstrito ao fato de que o desvio dos valores serviu para beneficiar amigos, correligionários e, especialmente, o ex-Presidente do Partido dos Trabalhadores, já as circunstâncias do crime se referem ao fato de que as

*embargantes, uma detinha a chefia de gabinete da maior autoridade municipal, e, a outra a função de Coordenadora de Comunicação, que não se confundem com a elementar do crime de peculato.*

*3. No que se refere às consequências do delito, inexistente contradição no julgado. A referida circunstância foi valorada negativamente em razão do elevado prejuízo ao erário, o que não confronta os precedentes firmados nesta Corte, sendo irrelevante o fundamento de que as partes foram condenadas à reparação dos danos em ação civil pública.*

*4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1.743.180/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).*

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora